

EXMA SRA SUBSECRETÁRIA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL INTEGRADA.

Autos 438229/2016  
Auto de Infração 208495/2015.

**LUIZ FAVA JÚNIOR**, brasileiro, casado, portador do CPF 048.943.468-18, *data vênia*, não se conformando com a r. decisão administrativa de fls. 45, vem, respeitosamente, interpor o presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

requerendo seja o mesmo recebido e remetido com as inclusas razões recursais para conhecimento do Ilustre Secretário Executivo do COPAM, nos termos do art. 47-B do Decreto Estadual 44.844/2008.

Termos em que,  
P. Deferimento.

Unai-MG, 02 de junho de 2016.

p.  
p.

Thales Vinicius Benones Oliveira.  
OAb/MG 96.925.

17000002568/16

Abertura: 03/06/2016 16:44:30  
Tipo Doc: DEFESA ADMINISTRATIVA  
Unid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS  
Req. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM  
Req. Ext: LUIZ FAVA JÚNIOR  
Assunto: DEFESA ADM. REF. AI. 208495/2015.

RAZÕES DO RECORRENTE: LUIZ FAVA JÚNIOR  
PROCESSO: 438229/16  
AUTO DE INFRAÇÃO: 208495/2015.

E M I N E N T E S E C R E T Á R I O

*Data máxima vênia*, há de ser colocado um basta nas atrocidades jurídicas que estão sendo praticadas nas autuações e nos julgamentos dos processos administrativos para imposição de multa ambiental.

O julgamento dos processos administrativos de tal natureza se tornou um verdadeiro "Tribunal de Exceção". Estabeleceu-se um verdadeiro "Código de Processo do Órgão Ambiental" nas apreciações das defesas administrativas. Não se tem tido nenhuma preocupação com as questões de ordem pública que devem ser antevistas à aplicação das sanções administrativas para garantirem sua validade. É um atropelo só!

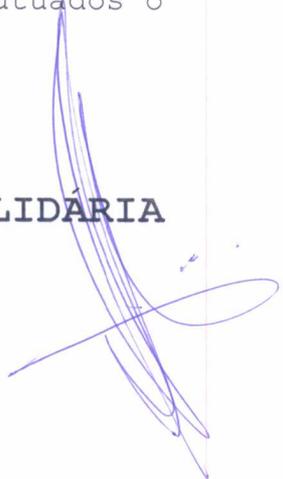
O órgão ambiental possui em seu quadro, profissionais com formação jurídica justamente para garantir a legalidade da punição aplicada. Entretanto, o órgão tem convalidado autuações, *permissa vênia*, ilegais e arbitrárias, e que certamente serão anuladas na Justiça, como no presente caso. Aliás, o desempenho insuficiente e a desídia dos servidores públicos responsáveis pela legalidade do processo administrativo que é anulado pelo Poder Judiciário, SMJ, é passível de responsabilização.

*In casu*, são gritantes as ilegalidades na autuação e que destroem o direito constitucional, sagrado e conquistado à custa do derramamento de sangue, que é o EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA!

Depreende-se do auto de infração que foram autuados o recorrente e outros.

Contudo, QUEM SÃO OS OUTROS?

**QUEM ESTÁ DIVIDINDO A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA  
COM O RECORRENTE?**



NÃO CONSTA DO AUTO DE INFRAÇÃO! DISPARATE!

ORA, O RECORRENTE TERÁ QUE PAGAR SOZINHO A MULTA, CASO A MESMA SEJA DEVIDA?

O RECORRENTE SERÁ O ÚNICO DOS AUTUADOS A SER INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA EM CASO DA SANÇÃO SE TORNAR DEFINITIVA?

A infantil e primária falha na autuação tem reflexos contundentes na defesa do recorrente e no seu patrimônio. A Irregularidade em tela deveria ter sido corrigida ex ofício, o que é permitido ao administrador a qualquer tempo.

A identificação do autuado é requisito do auto de infração, nos termos do disposto art. 31 do Decreto 44.844/2008.

Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

I - **nome** ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;

Logo, nula é a autuação que não identifica todos os autuados e, por conseguinte, viola a defesa do recorrente.

No mérito, ainda mais absurda é a autuação.

O que foi tratado como um empreendimento único e sem licença pelo agente autuante, na verdade se tratam de dois empreendimentos distintos, com proprietários distintos, ambos com autorização ambiental de funcionamento válida e, PASMEN, distantes um do outro.

As matrículas e imagens retratadas na defesa administrativa apresentada não deixam dúvidas acerca da

independência de ambos empreendimentos. Portanto, indevida a autuação que os tratam como sendo um único empreendimento operando sem autorização.

Não menos absurda a alegação acolhida pela decisão administrativa de que não poderá ser aplicada a atenuante de reserva legal, uma vez que a preservação desta deveria ser comprovada pelo recorrente.

Verdadeira teratologia jurídica! A análise das circunstâncias atenuantes e agravantes é dever da autoridade fiscalizadora. Lado outro, não houve instrução processual, o que mais uma vez violou a defesa do recorrente. Caso tivesse sido devidamente instruído o processo, a preservação da reserva, bem como todas as circunstâncias arguidas na defesa administrativa haveriam sido comprovadas.

Isto posto, requer seja o presente recurso recebido e provido para reformar a decisão administrativa e anular o auto de infração ou, no mérito, julgá-lo improcedente, por ser expressão de Direito e de Justiça!

Protesta pela juntada do instrumento de mandato no prazo e na forma da Lei.

Termos em que,  
P. Deferimento.

Unai-MG, 02 de junho de 2016.

p.  
p.

Thales Vinícius Benones Oliveira.  
OAB/MG 96.925